



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 051, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019**

Ao Exmo. Senhor

Vereador PAULO CÉSAR LIMA TIGRE

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, submetemos à apreciação dos senhores o presente Projeto de Lei que “mantém subsídio financeiro para o transporte coletivo municipal de Campo Bom, e dá outras providências.”

A concessão para exploração do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros foi firmada através do Contrato nº 019, datado de 15 de junho de 2011, com valor inicial da tarifa em R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos).

Em novembro de 2011 a tarifa foi reajustada para R\$ 2,50, conforme Decreto nº 5.190, de 22 de novembro de 2011, com adequações em: i) dezembro de 2012 ( R\$ 2,85) via Decreto 5.402, de 06 de dezembro de 2012; ii) junho de 2013 ( R\$ 2,175) consoante Decreto nº 5.519, de 27 de junho de 2013; iii) em 2015 (R\$ 3,10) conforme Decreto nº 5.987, de 29 de julho de 2015; iv) em 2016 (R\$ 3,55) , conforme Decreto nº 6.218, de 19 de setembro de 2016.

Em 21 de setembro de 2017 o representante do Sistema de Transporte Coletivo de Campo Bom protocolou mais um pedido de reajuste da tarifa, solicitando que a tarifa passasse para R\$ 4,22, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato firmado, conforme Processo Administrativo nº 26850/2017.

Diante disso, iniciou-se diversas reuniões a fim de tornar o transporte público mais viável e acessível a mais usuários, em especial os da classe “C” e “D”.

Em 2018, chegou-se a uma composição amigável, onde o Município propondo um pacote de medidas, como a isenção do ISS, o aumento da idade dos veículos da frota para 15 anos, o subsídio da tarifa dos idosos acima de 60 anos e os portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes.

Em contrapartida as empresas de transporte coletivo de Campo Bom aceitaram e firmaram um termo aditivo, com a redução da tarifa para R\$ 3,30.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Atualmente, de acordo com a manifestação do Conselho Municipal de Transportes, ficaram mantidos os subsídios.

O subsídio tarifário para o transporte público foi explicitado no arcabouço jurídico com a edição da lei de mobilidade urbana (Lei 12.587), sendo definido como a diferença entre a tarifa cobrada do usuário (tarifa pública) e a tarifa de remuneração, sendo esta última a tarifa necessária para cobrir todas as despesas da concessão incluindo a depreciação e a remuneração de capital.

O Estado “*latu sensu*” possui uma gama enorme de funções, sendo todas canalizadas para um único objetivo que é o de servir ao cidadão. Dentre as tarefas, os serviços públicos possuem importante destaque, uma vez que é através deles que o Estado proporciona ao cidadão as condições necessárias para o seu bem-estar e para a estabilidade social.

É importante destacar que os serviços públicos são aqueles que o Estado considera fundamentais para que sejam atingidos os objetivos da criação do próprio Estado, sejam tais atividades exercidas pela própria máquina administrativa ou pela prestação do serviço por um particular.

Dentre os princípios que regem os serviços públicos é importante destacar o da modicidade tarifária<sup>1</sup> e o da universalidade<sup>2</sup>.

Tais princípios, dentre outros, foram expressamente previstos na legislação pátria, como por exemplo, na Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995<sup>3</sup> em seu artigo 6º, §1º que define o que é um serviço público adequado.

A interpretação do citado artigo permite concluir que um serviço público que impossibilite o acesso a todos devido à falta de modicidade tarifária o torna um serviço inadequado.

Por ser o Estado o detentor do dever de cumprir a legislação e propiciar a efetiva prestação do serviço público é sua obrigação intervir, de forma consciente, para que a generalidade e a modicidade tarifária sejam atingidas.

No caso do transporte coletivo a grande maioria dos serviços são realizados pela iniciativa privada, que a faz através de contratos administrativos (concessão, permissão ou autorização).

---

<sup>1</sup> Através deste princípio o Estado deve buscar ações que resultem em tarifas que possibilitem a todos o acesso ao serviço, caso contrário estar-se-ia infringindo o princípio da universalidade. Pode-se lançar mão de subsídios para que os serviços tenham tarifas ou taxas baixas o suficiente para que todos tenham acesso à prestação.

<sup>2</sup> O serviço é indistintamente aberto à generalidade do público.

<sup>3</sup> Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

A tarifa paga pelo usuário do serviço prestado é a principal (e na maioria das vezes) a única fonte de receita do concessionário.

É também a tarifa a forma pela qual o cidadão usufrui do serviço público, dessa forma a tarifa possui uma duplicidade de visões:

- Por um lado o concessionário entende a tarifa como sua fonte de receita;
- Por outro lado o usuário vê a tarifa como a forma de utilizar o serviço público, desejando que a mesma seja a menor possível para não causar um desequilíbrio em suas finanças pessoais e para que possa usufruir do serviço de forma plena.

A modicidade tarifária é uma das questões mais delicadas quando se trata de concessão, uma vez que ao mesmo tempo deve ser suficiente para remunerar de forma justa o particular (concessionário) e baixa o suficiente para permitir que todos tenham acesso ao serviço público que é considerado essencial para a sociedade.

É, neste momento, que se deve lembrar que o Estado tem o dever de proporcionar o acesso ao serviço público a todos os cidadãos e, para tanto, possui uma série de ferramentas e prerrogativas, dentre elas o subsídio podendo efetivar a diminuição da tarifa paga pelo usuário, atingindo os princípios da modicidade tarifária e da igualdade dos usuários, possibilitando, ao mesmo tempo, a remuneração justa da concessão.

Inafastável desta temática, a competência legislativa advinda do inc. V. do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, que encarrega o município a atribuição de regular este serviço.

Com a edição da Lei da Mobilidade Urbana a possibilidade da implantação de subsídio direto para o transporte público ficou mais evidente.

Ao editar essa lei, o legislador demonstrou preocupação em fornecer diretrizes concretas aos gestores do transporte público, no sentido de indicar que a tarifa deve ser tal que permita a todos o acesso aos serviços, incluindo a contribuição de toda a sociedade no custeio do serviço público de tal forma que a tarifa empregada atenda ao preceito de modicidade.

O legislador também preocupou-se em tornar transparente a concessão de benefícios, informando a toda a sociedade qual o valor destinado ao pagamento dos benefícios tarifários, atendendo ao preceito básico da Constituição Federal de informação e motivação dos atos administrativos.

De outra banda, cumpre ressaltar que o subsídio pode ser concedido a contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e deliberem, no sentido de obtenção do instrumento legal necessário à realização destas ações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Bom, 25 de setembro de 2019.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 051, de 25 de setembro de 2019.**

**MANTÉM O SUBSÍDIO FINANCEIRO PARA O TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio financeiro no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa para idosos acima de 60 anos e para portadores de necessidades especiais e seus respectivos acompanhantes.

§ 1º. O subsídio tem a finalidade de contribuir para à diminuição da tarifa de ônibus urbano e à preservação do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão de serviço público de natureza essencial em vigor.

§ 2º. Fica assegurada aos usuários mencionados no “caput” do artigo 1º desta Lei a isenção do pagamento total da tarifa.

§ 3º. A concessão do subsídio a que se refere o “caput” terá validade até setembro de 2020, ou até quando outra Lei dispuser de forma diversa.

§ 4º. Para a concessionária receber o subsídio ora proposto, deverá manter o sistema de cartão magnético e biometria.

**Art. 2º.** Para aferir o montante do subsídio mensal mencionado no *caput* deste artigo, os representantes do Poder Executivo, responsáveis pela fiscalização terão amplo acesso ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, a qualquer tempo ou quando julgarem necessário, independentemente de prévia autorização.

**Art. 3º.** A concessionária terá até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da isenção, para entregar aos representantes do Poder Executivo a relação com os usuários isentos, sob pena de não recebimento dos valores referentes aos subsídios, referentes ao mês.

**Parágrafo Único.** O repasse do subsídio financeiro a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da isenção.

**Art. 4º.** O Prefeito Municipal nomeará até 03 (três) representantes, com a finalidade de conferir as tabelas elaboradas pela Concessionária do Transporte Público Municipal, a fim de verificar a veracidade da mesma, autorizando o pagamento.

**Art. 5º.** Constatada a existência de dívida de natureza tributária ou não tributária das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo público de passageiros, em favor do Município, o repasse do subsídio financeiro poderá ser compensado com os eventuais débitos apurados.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data da respectiva publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 25 de setembro de 2019.**

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.